Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23644

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

Relator: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**
Recorrente: Ani Reichert Haas

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO ELEITO - VEREADOR - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - QUANTIA DE PEQUENO VALOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM CAMPANHA - NÃO CONTABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS - PROVIMENTO.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa à realização de despesas antes da abertura da conta bancária, quando, além de serem de valor ínfimo, foram declaradas pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

É irregularidade meramente formal que não impede a aprovação das contas a não-contabilização do uso de veículos na campanha eleitoral, quando, ainda que não tenham sido emitidos os recibos eleitorais correspondentes, tenha restado comprovado que os automóveis foram cedidos pelo próprio candidato ou familiares e que a quantidade de veículos cedidos é compatível com os gastos declarados a título de despesas com combustíveis e lubrificantes.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto nos autos da prestação de contas de campanha da candidata Ani Reichert Haas, eleita vereadora de Itapiranga nas eleições 2008, contra a sentença de fls. 110-112, que decidiu pela desaprovação.

Após análise dos documentos apresentados pela candidata (fls. 2-59), foi expedido pelo Cartório um relatório preliminar (fls. 60-61), no qual foram apontadas irregularidades.

Os autos baixaram em diligência, a candidata manifestou-se e apresentou documentos (fls. 65-77), bem como apresentou prestação de contas retificadora (fls. 78-98).

Com vista dos autos, o órgão técnico constatou algumas irregularidades e sugeriu a realização de novas diligências (fl. 100). Intimada, a candidata manifestou-se e acostou aos autos novos documentos (fls. 102-104).

O órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 105-106) e a candidata deixou transcorrer *in albis* (fl. 107-V) o prazo concedido para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 108-109) e a sentença, por fim, julgou-as desaprovadas (fls. 110-112).

Em seu recurso, a recorrente alega que: a) a falta de emissão de recibo eleitoral da cessão de uso de veículos utilizados na campanha deve ser considerada apenas um erro formal e material, já que os veículos em questão lhe foram cedidos por familiares e amigos; b) embora os comprovantes de fls. 39-40 indiquem despesas realizadas em 9.7.2008 e 16.7.2008, antes da data de abertura da conta bancária, o fato é que foram pagas após sua abertura, o que não enseja a rejeição das contas. Por fim, requer a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas (fls. 114-120).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 123-124).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, o recurso deve ser conhecido, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

Em primeiro lugar, reputo importante registrar que, segundo dados estatísticos do Cadastro Eleitoral disponibilizados no site deste Tribunal, Itapiranga é município com menos de 20 mil eleitores – possui 10.345 eleitores –, portanto, a teor do disposto no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, a ora recorrente não tinha a obrigação legal de abrir conta bancária específica para a movimentação financeira de sua campanha.

Ainda assim, a candidata decidiu fazê-lo, e daí originou-se a primeira impropriedade constatada no parecer conclusivo de fls. 105-106, qual seja, realização de gastos eleitorais com combustíveis em 9.7.2008 e 16.7.2008, datas anteriores a da abertura da conta bancária, sendo que a despesa realizada no dia 9.7.2008 também ocorreu antes do recebimento dos recibos eleitorais, que ocorreu em 14.7.2008.

Sobre esta irregularidade, a candidata afirmou (fl. 65):

> A despesa apontada foi efetuada após o pedido de cadastro nacional de Pessoa Jurídica, no início de campanha da candidata, conforme anexo. Porém, se fez necessária a realização do gasto. A despesa foi feita na data informada na prestação de contas, porém a data do pagamento é posterior à abertura da conta da candidata, como é comprovado pelos extratos bancários, incorporados ao processo. Entende-se que está em conformidade à legislação em vigor.

Conforme a documentação acostada aos autos, verifica-se que a candidata, inicialmente, informou em sua prestação de contas que a data de abertura de sua conta bancária era 29.7.2008 (fl. 3). Posteriormente, apresentou declaração da instituição bancária de que a data de abertura da conta foi 21.7.2008 (fl. 63). Por último, obteve nova declaração do banco, desta vez informando que a data da abertura da conta é 18.7.2008 (fl. 103).

Considerando-se que a efetiva abertura da conta bancária ocorreu em 18.7.2008 – data mais benéfica à recorrente –, restou comprovada a realização de despesas antes da data de sua abertura, conforme se extrai dos comprovantes de fls. 39-40, os quais informam gastos com combustíveis e lubrificantes no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) e R$ 54,05 (cinqüenta e quatro reais e cinco centavos), nas datas de 9.7.2008 e 16.7.2008, respectivamente.

Todavia, no presente caso, deve-se levar em consideração que as inconsistências são de pequeno valor – referem-se a despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R$ 80,00 e R$ 54,05, totalizando R$ 134,05.

Além disso, não se pode olvidar que estas despesas foram declaradas pela própria candidata, que em nenhum momento as ocultou da Justiça Eleitoral, ou seja, não restou evidenciada qualquer má-fé da recorrente, a qual informou o fato em sua prestação de contas inicial, antes mesmo de qualquer análise técnica.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

Ocorre que a partir da Resolução TSE n. 22.715/2008, a decisão que desaprovar as contas de campanha implicará o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (art. 41, § 3º), ou seja, o cidadão que tiver suas contas rejeitadas sofrerá grave restrição no gozo de seus direitos políticos.

É certo que a pena prevista é por demais severa, mas se fez necessária ante a falta de seriedade com que a prestação de contas era até então tratada pelos candidatos e partidos políticos.

Dado o rigor da pena, não se pode esquecer o objetivo da norma, garantir a transparência indispensável para a correta análise das fontes de custeio e aplicação dos recursos arrecadados nas campanhas eleitorais.

Portanto, como na hipótese dos autos as contas comportam impropriedades de pequena monta, que não impedem a integral análise da movimentação financeira da campanha, entendo deve-se observar o princípio da proporcionalidade.

Conforme ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 2.ed., Coimbra: Almedina, 1998, p. 259-260, o princípio da proporcionalidade "proíbe nomeadamente as restrições desnecessárias, inaptas ou excessivas de direitos fundamentais" e "os direitos fundamentais só podem ser restringidos quando tal se torne indispensável, e no mínimo necessário, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos."

Ou seja, sopesando-se os valores envolvidos, visando alcançar a medida que menos prejuízos, na busca do necessário equilíbrio entre o meio empregado e o resultado pretendido, entendo que restringir os direitos políticos da recorrente, vereadora eleita do Município de Itapiranga, é uma pena muito rigorosa em comparação com o montante de R$ 134,05 que deixou de transitar pela sua conta bancária da campanha, cuja abertura, registre-se, nem era uma imposição legal.

Na jurisprudência das Cortes Eleitorais encontram-se precedentes que aplicam o princípio da proporcionalidade, conforme ementas que abaixo transcrevo:

> Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, **com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. Precedentes [TSE. Acórdão n. 551, de 15.5.2008, Rel. Min. Caputo Bastos – Grifei].
>
> [...] Persistência de falhas que não possuem tamanha significância para reprovar as contas, por não comprometer de fato o montante declarado.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

> **Aplicação dos princípios da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade.** Embargos acolhidos parcialmente para considerar aprovadas com ressalvas as contas [Grifei] [TREMG. Ac. 634, de 27.3.2008, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior].
>
> A essência da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma espúria e o gasto ilícito apto a comprometer a lisura e a isonomia do processo eleitoral, maculando a vontade do eleitor através do abuso do poder econômico, o que deve levar à rejeição das contas e a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 [...] Além disso, referido valor não faz com que se ultrapasse o limite máximo de gastos previsto para a campanha, **devendo-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, principalmente à luz do novo dispositivo que impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato para aqueles que tenham suas contas de campanha rejeitadas, uma vez que a falha apontada, por si só, não tem o condão de levar à rejeição das contas, tampouco foi determinante para o resultado do pleito [Grifei][TRETO Ac. 712, de 11.2.2009, Juiz José Godinho Filho].

Quanto a despesas de pequeno valor que não transitaram pela conta bancária, esta Corte assim decidiu:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES - **PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA - DESPESA DE PEQUENO VALOR** - INICIATIVA DO CANDIDATO - MÁ-FÉ E ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADOS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DA CANDIDATURA E OS RECURSOS TIDOS COMO PRÓPRIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA - QUESTÃO ESCLARECIDA PELO REQUERENTE - APROVAÇÃO [TRESC. Ac. n. 22.102, de 14.4.2008, Rel. Designado Juiz Jorge Antonio Maurique – grifo nosso].
>
> Extrai-se do voto do Relator:
>
> No que se refere ao pagamento de despesa no valor de R$ 527,40 pelo candidato, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, entendo que é falha que, no caso dos autos, pode ser relevada.
>
> [...] deve ser ressaltada, neste caso, a boa-fé do candidato, que trouxe aos autos já com os documentos iniciais da prestação de contas o recibo eleitoral [...], informando a doação por ele efetuada à sua própria campanha de recursos estimáveis em dinheiro [...].
>
> Muito embora ao invés da verba para o pagamento da despesa, que deveria ser depositada na conta bancária de campanha, para posterior pagamento da despesa, tenha o candidato pago o valor dos materiais adquiridos e declarado a doação de recursos estimáveis em dinheiro, tenho que isso não

> compromete a confiabilidade das contas, sobretudo porque não estão presentes indícios de má-fé ou abuso do poder econômico.

Pelos motivos acima expostos, afasto a inconsistência apontada, por entender que não impediu a correta identificação da origem dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha da candidata recorrente.

Quanto à segunda irregularidade – realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos e sem a emissão de recibos eleitorais – a candidata informou:

> [...] Em relação aos gastos da aquisição de combustível, têm como justificativa o **uso de veículos do candidato e de cabo eleitoral** para deslocamento no período de campanha eleitoral [fl. 65 – grifo nosso].
>
> [...] os veículos em questão lhe foram cedidos por **familiares e amigos** [fl. 116 – grifo nosso].

A recorrente, conforme se percebe, afirmou em determinado momento que os veículos utilizados eram de sua propriedade e de propriedade de cabo eleitoral e, em outra ocasião, afirmou que os automóveis foram cedidos por familiares e amigos.

No entanto, acostou autorização de uso e certificado de propriedade somente de um veículo, em nome de Emi Maria Reichert que, supõe-se, seja pessoa de sua família.

Desta forma, embora tenha indicado genericamente a utilização de outros veículos e, posteriormente, tenha confirmado a propriedade de apenas um deles, considero sanada a irregularidade, a dispensar, conforme a jurisprudência da Corte, a emissão de recibo eleitoral.

Isso porque a recorrente informou gastos com combustíveis e lubrificantes no valor de R$ 454,00 (fl. 8), montante que é compatível com a utilização de um veículo na campanha eleitoral.

Com efeito, não restou caracterizada a má-fé da recorrente em omitir, em sua prestação de contas, a doação estimável em dinheiro referente à cessão do veículo, mesmo porque as despesas com combustíveis e lubrificantes foram devidamente declaradas, evidenciando a intenção de apresentar as contas com a maior lisura possível.

Assim, uma vez demonstrado que se trata de veículo de familiar, o fato de não ter sido emitido recibo eleitoral referente à cessão do mencionado automóvel não compromete a confiabilidade das contas prestadas.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 2008

Esta Corte já manifestou seu entendimento no sentido de que, estando a fonte devidamente identificada, a impropriedade é meramente formal, o que não enseja a rejeição das contas. Assim restou decidido:

> RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO A VERADOR ELEITO - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NÃO CONTABILIZADO E PARA O QUAL NÃO FOI EMITIDO RECIBO ELEITORAL - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO - PROVIMENTO [TRESC. Ac. n. 23.458, de 11.2.2009, Rel. Juiz Substituto Julio Guilherme Berezoski Schattschneider].

A situação que ora se julga é na mesma linha do precedente citado, já que a recorrente apresentou o documento de propriedade referente ao veículo, embora não tenha emitido recibo eleitoral, restando devidamente esclarecida a impropriedade apontada pelo órgão técnico.

Assim, conclui-se que a não-contabilização do uso de veículo na campanha eleitoral é irregularidade meramente formal que não impede a aprovação das contas, quando, ainda que não tenha sido emitido o recibo eleitoral correspondente, tenha restado comprovado que o automóvel foi cedido gratuitamente por familiar da candidata, sendo razoáveis os gastos declarados a título de despesas com combustíveis e lubrificantes.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para aprovar as contas de Ani Reichert Haas.

É o voto.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1416 - RECURSO INOMINADO - (2008) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
RECORRENTE(S): ANI REICHERT HAAS
ADVOGADO(S): NILO LAURO BERWANGER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.644, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 04.05.2009.